

ENSINO E PESQUISA DO DIREITO E DA ANTROPOLOGIA JURÍDICA

TEACHING AND RESEARCH IN THE LAW AND LEGAL ANTHROPOLOGY

Thais Luzia Colaço¹

RESUMO

O presente artigo trata da importância do ensino e da pesquisa da Antropologia Jurídica nos cursos de Direito como possibilidade de humanização e promoção da tolerância para com o “outro”. Faz uma introdução histórica e conceitual da Antropologia Jurídica. Refere-se ao conservadorismo do ensino do Direito no Brasil. Demonstra as possibilidades de pesquisa em Antropologia Jurídica.

PALAVRAS-CHAVE

Ensino. Pesquisa. Direito. Antropologia Jurídica.

ABSTRACT

This article discusses the importance of teaching and research the Legal Anthropology in the Law school as a possibility of humanization and tolerance for each “other”. Makes a historical introduction and conceptual framework of Legal Anthropology. Refers to the conservatism of teaching of Law in Brazil. Demonstrates the possibilities of research in Legal Anthropology.

KEYWORDS

Teaching. Research. Law. Legal Anthropology.

Sumário: Introdução. 1. Questões Conceituais. 2. Histórico da Antropologia. 3. A Influência do Evolucionismo e do Positivismo. 4. A Antropologia Jurídica. 5. Mudança de Paradigma. 6. A Antropologia Jurídica Contemporânea. 7. O Caráter Elitista e

¹ Doutora em Direito. Professora do Departamento de Direito da UFSC. Coordenadora do GPAJU – Grupo de Pesquisa em Antropologia Jurídica da UFSC. Membro do Comitê de Área do Direito da CAPES. Membro da Comissão do Direito do ENADE. Bolsista de Produtividade CNPq .E-mail:thais@ccj.ufsc.br.

Conservador do Ensino do Direito no Brasil. 8. Reaproximação entre Antropologia e o Direito no Brasil. 9. Uma Nova Proposta de Inclusão Curricular da Antropologia Jurídica. 10. A Subjetividade da Pesquisa em Direito. 11. Considerações Finais.

INTRODUÇÃO

O Objetivo deste artigo é fazer uma introdução aos professores e alunos dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito ao mundo da Antropologia Jurídica, e demonstrar a sua importância para uma melhor compreensão da sociedade plural contemporânea e para a humanização do ensino e da pesquisa em Direito.

Por haver uma carência do conhecimento da Antropologia Jurídica nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito, inicialmente iremos centrar as nossas atenções às questões conceituais e daremos ênfase ao passado comum entre a Antropologia e o Direito no século XIX, o seu afastamento com a mudança de paradigma evolucionista e positivista da Antropologia e a sua reaproximação no século XX.

Posteriormente faremos algumas observações referentes ao formalismo e ao conservadorismo do ensino do Direito no Brasil ao longo dos anos; o distanciamento do ensino e da pesquisa da realidade social; a proposta de inclusão curricular da disciplina de Antropologia Jurídica e as temáticas da pesquisa em Antropologia Jurídica.

1 QUESTÕES CONCEITUAIS

Quando se estuda a Antropologia é necessário ter a compreensão do conceito antropológico de cultura. No século XIX, Edward Tylor sintetizou o conceito num único vocábulo inglês *Culture* que representava “todas as possibilidades de realização humana”, ou seja, um “complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade”. (LARAIA, 2006, p. 25)

A Antropologia é o estudo do homem como ser biológico, social e cultural. No entanto, não há um consenso entre os antropólogos na sua definição. É possível compreendermos a importância da Antropologia para o Direito como a resposta para entendermos o que somos a partir do espelho fornecido pelo “outro”; uma maneira de se situar na fronteira de vários mundos sociais, culturais, abrindo janelas entre eles, através dos quais podem-se alargar nossas possibilidades de sentir, agir e refletir sobre o que, afinal de contas, nos torna seres singulares, humanos. (OLIVEIRA, 1998, p. 10)

Sabe-se, nesse sentido que a Antropologia volta-se cada vez mais para uma autorreflexão do seu papel político e social – enquanto ciência da crítica cultural – e dos parâmetros pelos quais tem produzido e representado os significados da cultura. (GEERTZ, 2000, p. 88)

2 HISTÓRICO DA ANTROPOLOGIA

No século XIX, sob a influência do positivismo, surgiram como ciência a Antropologia e a Sociologia², dentre outras áreas do conhecimento. Nesse sentido explica Paulo Raposo (2007) que a “Antropologia e a Sociologia constroem-se ambas como disciplinas acadêmicas no século XIX como resposta e como produtos de uma emergente modernidade ocidental”. A Sociologia gradualmente tomou essa modernidade como o seu específico objeto de conhecimento, enquanto que a Antropologia se especializou na pré-modernidade – aquilo que o antropólogo Michel-Rolph Trouillot (1991, p. 12) denomina: “*the savage slot*”.

A Sociologia traçará o seu percurso através da observação direta e situacional desses processos ocorridos no mundo ocidental, enquanto que a Antropologia operará essa análise em função de um “mundo em extinção”, um mundo em que esse “outro selvagem” se esfuma e desaparece. (RAPOSO, 2007) Assim, o que as distinguiu era especificamente o seu objeto de estudo. A Antropologia dedicava-se às sociedades ditas “exóticas”, ou de um mundo em extinção, enquanto que a Sociologia preocupava-se com os problemas sociais decorrentes da Revolução Industrial, fruto de seu próprio meio.

Verifica-se, então que Sociologia foi fruto da sociedade capitalista industrial, a reflexão sobre si própria. A Antropologia também foi fruto do capitalismo, porém, colonialista e imperialista dos países europeus que ampliavam seu domínio aos mais longínquos lugares da terra. (SANTOS, 2005, p. 20-21)

Os antropólogos no passado tiveram uma vinculação direta com o colonialismo, a exploração, a dominação, o subdesenvolvimento, a espoliação, a alienação, o massacre, o genocídio e o etnocídio praticados contra as populações estudadas. Na convivência com a exploração das sociedades que estudava, sem impedir a alienação cultural, religiosa, econômica ou física significa a própria opressão.

Atualmente o dever dos antropólogos é auxiliar estas populações a libertar-se da exploração, é “participar também no ‘desenvolvimento do subdesenvolvimento.’” É ter consciência de que seu trabalho pode interferir na dinâmica interna da sociedade mas não deve ser um agente da alienação cultural, religiosa, econômica ou física. (COPANS et. al., 1971, p. 40)

3 A INFLUÊNCIA DO EVOLUCIONISMO E DO POSITIVISMO

Sendo um subproduto do expansionismo colonial e imperial, a Antropologia moderna teve um passado comum com o Direito, como forma de legitimar a exploração colonial. Inicialmente o interesse principal dos antropólogos foi conhecer, estudar, transformar, cristianizar e dominar os povos colonizados, assim como justificar e legitimar a exploração das colônias. No século XIX surge o fenômeno do

² “Em alguns países, como na França, não apenas suas histórias se confundem: muitos cientistas sociais franceses, até hoje, não fazem distinção entre as duas, utilizando ora uma, ora outra palavra para referir-se à sua área de trabalho.” (SANTOS, 2005, p. 19)

ENSINO E PESQUISA DO DIREITO E DA ANTROPOLOGIA JURÍDICA

neocolonialismo em que os estados europeus ocupavam os continentes da África, da Ásia e da Oceania, e a Antropologia “científica” vai estar a serviço dos governos colonialistas, sob a influência do evolucionismo³ e do positivismo⁴.

Há um desenvolvimento da pesquisa empírica no sentido de traçar a evolução natural da espécie humana. A busca da origem do homem inicia com “classificações biológicas das raças e à sua descrição racial: a antropologia física”, da origem e evolução como espécie natural e como ser social. Neste contexto, as sociedades “primitivas” são consideradas os antepassados da sociedade ocidental contemporânea. Há uma classificação dos diversos estágios que obrigatoriamente todas as sociedades passariam, verificadas nas formas de produção (Marx e Engels), nas formas de parentesco (Morgan, Banchofen) e nas formas de Direito (Sumner Maine). (COPANS, 1971, p. 18-20)

Augusto Comte (1798-1857), filósofo francês, afirmou que “as explicações que os homens davam para os fenômenos em geral (naturais ou sociais), haviam passado por três fases diferentes”, a primeira era chamada de “teológica ou fictícia”, em que os homens atribuíam as causas dos fenômenos ao sobrenatural; a segunda “metafísica ou abstrata”, na qual as explicações eram especulações filosóficas; a terceira “científica ou positiva”, por intermédio de métodos científicos, buscava-se as leis que regiam os fenômenos sociais e naturais. (SANTOS, 2005, p. 24)

O primeiro antropólogo que elaborou um modelo de desenvolvimento da humanidade foi o norte-americano Henry Lewis Morgan (1818-1881), no qual o desenvolvimento transcorria os três níveis: selvageria, barbárie e civilização. Mais tarde, o escocês James Frazer (1854-1941) criou o modelo das fases da: magia, religião e ciência. (SANTOS, 2005, p. 22-23)

³ “As Ciências da Natureza, principalmente a Biologia, exerciam grande influência no meio intelectual europeu do século XIX, em particular as teorias evolucionistas de Pierre Lamarck (1744-1829) e Charles Darwin (1809-1882). Para Lamarck, as adaptações dos organismos ao meio ambiente provocaram mudanças evolutivas. Já para Darwin, que se tornou mais conhecido que o primeiro, a evolução das espécies baseava-se em um processo de seleção natural. Em ambas as teorias a ideia básica era de que os seres vivos evoluíam dos mais ‘simples’ para os mais ‘complexo’. O evolucionismo, como explicação para a origem das espécies animais, representou um grande avanço frente às explicações religiosas dominantes na época.

Por seu aspecto revolucionário, o evolucionismo empolgou também pensadores de outras áreas. que resolveram adaptar o modelo, construído para atender a natureza, ao estudo das sociedades.” (SANTOS, José dos. **Antropologia para quem não vai ser antropólogo**. Porto Alegre: Tomo Editorial. 2005. p. 22)

⁴ “Assim como no caso do evolucionismo, o positivismo também surgiu pela forte influência exercida pelas ciências da natureza [...], pela possibilidade que ela abria para explicações racionais, em um mundo que tentava livrar-se do domínio das explicações religiosas. [...] A ideia das ciências da sociedade, como a Antropologia e a Sociologia, utilizarem métodos das ciências naturais”. (SANTOS, 2005, p. 24-25)

4 A ANTROPOLOGIA JURÍDICA

Também influenciados pelos ideais positivistas e progressistas, os antropólogos do Direito acreditavam “que todas as sociedades são submetidas a leis de evolução de rigidez variável, que conduzem da selvageria à civilização: passar-se-ia assim do oral ao escrito, da família ampla à família nuclear, da propriedade coletiva à propriedade privada, do estatuto ao contrato etc.” (ROULAND, 2003, p. 71)

Cesare Lombroso, professor de Antropologia Criminal (1906), inspirado pelos estudos genéticos e evolutivos do século XIX, formulou teorias no campo da “carecterologia”, relacionando algumas características físicas (tamanho do crânio, mandíbula e assimetrias da face) com as tendências inatas de indivíduos criminosos, que teriam herdado de seus antepassados pertencentes a raças primitivas supostamente inferiores. Sua teoria teve adeptos no Brasil, como Tobias Barreto no Recife e Raimundo Nina Rodrigues na Bahia, que fundou a Escola Intelectual de Antropologia Criminal.

Sir H. Sumner-Maine (1822-1888), dedicou-se ao estudo do Direito Indiano, colaborando na grande obra de sua codificação. Fundamentado no estudo histórico dos indo-europeus busca traços comuns entre o Direito Indiano, Irlandês e Germânico. Suas pesquisas realizam-se com formulações de hipóteses comuns de como as sociedades evoluíram: passaram de um estágio arcaico, desprovido de Direito, a um estado tribal no qual surge o Direito; depois aparece a noção de pertencer a um território, o Direito se aperfeiçoa com as primeiras codificações. Observou também as sociedades “estacionárias”, como a da Índia, e as “progressivas” ocidentais, o exemplo de civilização. “Isso para dar a palma às potências europeias e legitimar de modo científico e elegante a colonização”. (ROULAND, 2003, p. 71-73)

Com a escola alemã, em 1878 foi publicada a Revista de Direito Comparado, dirigido por J. Kohler, especialista em direito comercial, iniciaram os estudos sobre a África. Em 1893, H. E. Post, sob um rígido método evolucionista jurídico, publicou Jurisprudência Etnológica. No século XX, após o Tratado de Versalhes, a escola Antropológica Jurídica alemã entra em declínio. (ROULAND, 2003, p. 72)

Posteriormente os anglo-saxões ao empreenderem trabalhos na África negra, na Ásia e na América, publicaram em 1941 um livro escrito conjuntamente por um antropólogo, E. Adamson-Hoebel, e um jurista, L. Llewellyn. (ROULAND, 2003, p. 74)

O direito consuetudinário africano torna-se objeto de pesquisa científica antropológica de diversas nacionalidades. Após o colonialismo na África, muitos antropólogos auxiliaram “no desenvolvimento dos sistemas jurídicos das colônias recentemente independentes” (ROULAND, 2003, p. 71-74, 17)

Jane F. Collier, em 1973, publicou “*Law and Social in Zinacantan*”, apresentando um tema moderno da Antropologia Jurídica, com um estudo no México entre o Direito Zapoteca e as leis nacionais mexicanas, através dos Tribunais do Cacique e do Serviço Nacional do Índio. Alguns trabalhos semelhantes foram realizados na África. (SHIRLEY, 1987, p. 21)

ENSINO E PESQUISA DO DIREITO E DA ANTROPOLOGIA JURÍDICA

A escola americana antropológica do Direito atuou na “área de solução de conflitos” verificando a “técnica dos juízes Cheyennes, os ‘chefes da paz’”, considerando-os superiores aos juízes anglo-americanos. Assim, “o estudo da lei dos nativos serviu para o aperfeiçoamento da estrutura jurídica norte-americana”. Normalmente as reformas jurídicas nos Estados Unidos eram “associadas aos antropólogos jurídicos”. (SHIRLEY, 1987, p. 20)

Também há nos Estados Unidos uma quantidade considerável de estudos sob o direito oriental chinês, japonês e islâmicos, que “tendem a ser mais descritivos do que analíticos”. (SHIRLEY, 1987, p. 21-22)

A França, embora com o seu grande número de antropólogos e sociólogos permaneceu silenciosa por muito tempo referente às questões da Antropologia Jurídica. Durkheim recorreu frequentemente aos direitos dos povos “primitivos”. Mas somente a partir de meados do século XX os historiadores do Direito (H. Lévy-Brühl, M. Alliot, R. Verdier, E. Le Roy, J. Poirier) “fundem realmente a disciplina”. (ROULAND, 2003, p. 74)

5 MUDANÇA DE PARADIGMA

A Antropologia como ciência moderna, disciplina universitária e profissão, surgiu no começo do século XX, sendo seus precursores: Franz Boas e Bronislaw Malinowski. A partir daí há uma ruptura entre o Direito e a Antropologia.

Franz Boas contestou o evolucionismo, relativizando o conceito de cultura e negando a história linear da humanidade, valorizando a cultura cotidiana em detrimento da oficial. Participou da expedição científica antropológica *Jessup North Pacific Expedition* com o objetivo de estudar as comunidades que habitavam a costa noroeste do Pacífico, do Canadá e do Alasca. (SHIRLEY, 1987, p. 4)

Mas, com Bronislaw Malinowski, que a teoria evolucionista foi realmente combatida, através da corrente funcionalista sistemática. (COPANS, 1971, p. 21) Introduziu o trabalho de campo propriamente dito, como observador participante. A Antropologia se torna a ciência da alteridade, se dedicando aos estudos das lógicas próprias de cada cultura. (LAPLANTINE, 2007, p. 81) A sociedade do “outro” passa a ser fonte de reflexão para a transformação da sociedade do “eu”. (ROCHA, 2004, p. 73)

A Antropologia Jurídica muda seu paradigma. Em 1926, Malinowski publicou “Crime e Costume na Sociedade Selvagem”, sendo um estudo sobre o direito “primitivo”, em que faz uma análise científica sem nenhuma pretensão colonial. A Antropologia Jurídica inglesa volta sua atenção aos “problemas básicos da teoria do direito: a base da posse da terra, os costumes do casamento, os processos de controle social nas comunidades simples, o papel dos juízes na sociedade, e até os mecanismos da própria administração colonial britânica”. (SHIRLEY, 1987, p. 17)

Radcliffe-Brown contestou a concepção de que se explica o presente de uma sociedade pelo estudo do seu passado. A “sincronia – presente – não está submetida à diacronia – história”. Assim a Antropologia se desvincula da História, pois “nem todas

as sociedades buscaram valorizar o tempo linear, histórico, feito de acontecimentos sucessivos, como uma forma lógica e interessante para pensar sua própria existência”. A sociedade do “outro” é pensada com seus próprios termos. A preocupação está na observação direta das ações cotidianas, realidade para ser estudada, observada, descrita, comparada e classificada. (ROCHA, 2004, p. 56-64)

Nos Estados Unidos, no período entre guerras, E. Sapir, M. Mead, R. Benedict, A. Kardinar e R. Linton, formam uma associação de pesquisadores etnólogos, psicólogos e psicanalistas, que constroem “os modelos, os princípios ou as configurações culturais (*pattern*) que fazem a originalidade dos indivíduos e das culturas”. (COPANS et. al., 1971, p. 21-22)

Os fundadores da sociologia E. Durkheim, C. Bouglé, R. Hertz e M. Mauss vão interessar-se pelas sociedades “primitivas” e suas manifestações religiosas. Suas “primeiras pesquisas têm um caráter documental e livresco”. No entanto, o fundador da etnologia teórica foi Marcel Mauss, que estudou a “magia, a religião, o parentesco, a economia” originando a “pesquisa das leis de funcionamento profundas e invisíveis”. (COPANS et. al., 1971, p. 22)

Em 1945, Claude Lévi-Strauss teorizou estes princípios de maneira rigorosa e fundou o funcionalismo e o estruturalismo antropológico.⁵ Criticando o excesso da importância que se dá a História para interpretação do presente das sociedades, Lévi-Strauss indaga: de qual história estamos tratando, da história cotidiana feita pelos homens comuns, ou da história construída pelos historiadores, ou da “representação filosófica feita tanto sobre a história dos homens quanto sobre a dos historiadores”? (ROCHA, 2004, p. 84)

6 A ANTROPOLOGIA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA

Atualmente a Antropologia Jurídica além do estudo do direito das sociedades “simples”⁶, pesquisa as instituições do direito da sociedade contemporânea, do direito comparado e do pluralismo jurídico. A partir do século XX, os antropólogos jurídicos também vão empregar métodos antropológicos de pesquisa, observação participante e comparação em modernas instituições de direito.

O direito comparado é o estudo e comparação de diferentes sistemas jurídicos, simples e complexos. O pluralismo jurídico estuda outras formas de direito que não a oficial, ou seja, a “multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais,

⁵ De 1934 a 1939 lecionou antropologia na Universidade de São Paulo – USP. Nesse período realizou a primeira experiência de pesquisa de campo na Amazônia e no sul do Mato Grosso.

⁶ A princípio é bem mais fácil estudar a sociedade do “outro” do que a nossa própria, pois estamos tão envolvidos em nossa cultura que tudo nos é natural: condutas, normas, comportamentos nos é óbvio. E as normas, condutas e comportamentos do “outro” nos é estranho. “Já há muito tempo, Montaigne escrevia que cada qual chama de barbárie o que não é de seu uso.” (ROULAND, 2003, p. 70)

ENSINO E PESQUISA DO DIREITO E DA ANTROPOLOGIA JURÍDICA

materiais e culturais” (WOLKMER, 2006, p. 639) Tal teoria favoreceu a aceitação da existência de um Direito entre os povos ágrafos.

Pelo conhecimento do Direito de outras sociedades, a Antropologia Jurídica nos permite compreender melhor o sistema jurídico da nossa própria sociedade; verificar a relação entre Direito e poder; observar os mecanismos de dominação na sociedade; respeitar os outros sistemas jurídicos; e dar sugestões de aprimoramento do nosso próprio sistema jurídico.

7 REAPROXIMAÇÃO ENTRE ANTROPOLOGIA E DIREITO NO BRASIL

Com a Constituinte em 1988, o Direito e a Antropologia se aproximaram no Brasil promovendo diálogos políticos e não acadêmicos em torno da pluralidade da sociedade, que culminou na criação de novos direitos diferenciados às “minorias”.

Hoje o campo de pesquisa da Antropologia Jurídica é muito amplo. No Brasil, além das atividades de pesquisa, os antropólogos contribuem para a reflexão dos problemas da sociedade brasileira e têm atuado diretamente em diversos segmentos, participando de debates nacionais, colaborando na definição de políticas públicas, assessorando: o Legislativo, o Judiciário, o Executivo e o Ministério Público quanto às questões fundiárias, à defesa dos direitos das “minorias”, populações específicas; movimentos sociais; organizações governamentais e não governamentais, entre outros.

A partir de 2004 houve uma reaproximação acadêmica entre a Antropologia e o Direito pela obrigatoriedade do seu conteúdo nos cursos de graduação em Direito, no eixo de formação fundamental, da grade curricular, determinada pela Resolução CNE/CES No. 9, de 29/09/2004, que institui as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação em Direito.

8 O CARÁTER ELITISTA E CONSERVADOR DO ENSINO DO DIREITO NO BRASIL

Mas, cabe fazer uma retrospectiva da trajetória do ensino jurídico no Brasil e verificar o caráter conservador e elitista, desde o período colonial com a Universidade de Coimbra, a sua criação no Brasil no século XIX, no decorrer do século XX e início do século XXI.

Apenas após a independência, em 1822, pela necessidade de integração do povo e do território e da consolidação do governo, tornando o Brasil um Estado soberano e independente político-científico-cultural, criaram-se os cursos jurídicos em 1827 nas cidades de Olinda e São Paulo, representando um pacto entre as elites. Mais tarde, a partir de 1832, evidencia-se também o interesse na formação de engenheiros, médicos, economistas, químicos e agrônomos.

Com a construção do Estado Nacional o ensino jurídico passa a ser uma questão de cunho político-ideológico, propiciando o surgimento de uma elite política pensante e formando os principais agentes burocráticos do Estado.

Neste momento, é criado o mito do papel civilizador do profissional do Direito, devido ao entendimento de sua função social e da sua pretensa “superioridade”. Fica nítida a divisão entre os profissionais do Direito e as demais ocupações, vinculando “um projeto profissional a um programa missionário [...], neste período a faculdade paulista se transforma rapidamente em um centro de ‘eleitos’ e legitimadores do novo jogo político vigente”, condutores dos destinos da nação. (SCHAWRCZ, 1993, p. 178)

Ainda neste contexto surge a interpretação liberal do Estado, legitimando-o como “um resultado natural e evolutivo”, no entanto, este liberalismo paulista aparece em um formato conservador, elitista, antipopulista e antidemocrático, justificando as desigualdades dos homens, que poderiam ser “passíveis de ‘evolução e perfectibilidade’ em função de um Estado soberano e acima das diferenças não só econômicas como raciais”. (SCHAWRCZ, 1993, p. 182)

Partindo de uma visão elitista, de superioridade racial e social, os profissionais das duas primeiras faculdades de Direito pregavam a “mestiçagem modeladora e uniformizadora” em Recife” e, a “ação missionária de um Estado liberal” em São Paulo, desvinculada da realidade sociocultural do país. (SCHAWRCZ, p. 187, p. 25)

Com o passar dos anos, o que se verifica em pleno Século XXI é que apesar das reformas curriculares que tentaram humanizar o ensino dos cursos jurídicos, a maioria dos professores e alunos continua conservadora, reprodutora do discurso oficial, insensível aos problemas da maioria da população e descrente na pluralidade existente na sociedade.

9 UMA NOVA PROPOSTA PARA O ENSINO DO DIREITO: INCLUSÃO CURRICULAR DA ANTROPOLOGIA JURÍDICA

Diante do histórico do ensino jurídico no Brasil e da realidade do Século XXI, infere-se que o Direito, por estar diretamente vinculado com a Justiça, deveria formar profissionais sensíveis às diferenças, emancipatórios e libertários, não excludentes e autoritários.

O papel da educação em qualquer área do conhecimento é promover uma mudança no sujeito, permitindo-o sonhar, criar e agir, pois não haverá ruptura se o processo educacional continuar a formar agentes do sistema, reprodutores da ideologia da classe dominante, como tem acontecido até então no ensino do Direito no Brasil.

Do século XIX ao século XXI, foram realizadas diversas reformas curriculares nos cursos de graduação em Direito, que incluíram o ensino de disciplinas propedêuticas como a Filosofia, a História e a Sociologia. No entanto, a última reforma regida pela Resolução 09/2004, que determina as diretrizes curriculares dos cursos de graduação em Direito, também tornou obrigatório o conteúdo da Antropologia e da Psicologia.

O conteúdo de Antropologia poderá ser tratado como um subitem da Sociologia, ou poderá ser ministrado em disciplina específica de Antropologia, ou da disciplina de Antropologia Jurídica. A última opção, a nosso ver, é a proposta mais apropriada, uma

ENSINO E PESQUISA DO DIREITO E DA ANTROPOLOGIA JURÍDICA

vez que mais será factível aos alunos de Direito, por trazer uma contribuição teórica e prática, levando os estudantes a refletirem e tornarem-se conscientes de situações concretas da nossa sociedade heterogênea, pluriétnica e multicultural, e entenderem melhor o homem vivendo em sociedade. A opção pelo ensino da Antropologia Jurídica é política, mas não inoportuna, pois não há prática educacional neutra.

Entendemos que o ensino da Antropologia Jurídica nos cursos de Direito é fundamental para “abrir a cabeça” do aluno de Direito para o mundo multicultural e para os problemas da sociedade plural brasileira; vem proporcionar a humanização do ensino do Direito; o afloramento da sensibilidade, da solidariedade, da alteridade, da tolerância e da compreensão do “outro”.

O Direito, dependendo da classificação, ora é enquadrado nas Ciências Humanas, ora é vinculado às Ciências Sociais Aplicadas. Nós seres humanos sociais, de uma forma ou de outra trabalhamos com o humano e com o social, nos humanizamos quando aguçamos a nossa sensibilidade e tolerância com o conhecimento e compreensão dos “outros” homens diferentes de nós.

Como profissionais do Direito estaremos atuando com e os homens viventes em sociedade, nas suas diferentes culturas, nas suas angústias, nas suas organizações e reorganizações, nas suas normas de convívio social e nos seus padrões morais e éticos. Também somos humanos parciais e passionais, impregnados dos valores e dos preconceitos da nossa cultura, do nosso tempo e da nossa classe social, mergulhados nesta sociedade plural, complexa e mutável, construída por homens compostos da mesma essência.

10 A SUBJETIVIDADE DA PESQUISA EM DIREITO

Toda pesquisa jurídica tem como sujeito o homem. O ser humano é o protagonista, o idealizador e o executor das atividades de pesquisa. Assim, temos um sujeito homem como pesquisador e um objeto homem a ser pesquisado, ambos possuidores das mesmas subjetividades.

Todo pesquisador é um ser humano, que possui uma personalidade socialmente e culturalmente determinada, pensa com categorias de sua língua e cultura, pertencente a um espaço geográfico, a uma nação, a uma classe social, a uma determinada época histórica, estando preso a estes fatores. Desde o início de uma pesquisa nos mostramos imparciais e subjetivos, já na escolha de um tema de pesquisa há uma opção pessoal do sujeito-pesquisador.

Os atuais objetos de pesquisa da Antropologia poderão abrir o leque de possibilidades de pesquisa para o Direito, de acordo com os interesses individuais de cada pesquisador, dentro desta perspectiva da opção política e subjetiva e da condição humana do pesquisador/pesquisado.

Tais assuntos são: família, parentesco, memória, cidadania, Ongs, ecologia, movimentos sociais, igreja, extrativismo, masculinidade, violência conjugal, alimentação, cultos afro-brasileiros, migração, linguagem, viagens, artesanato, trabalho,

criança, infância, gravidez, adolescência, habitação, televisão, advogados e juízes, política indigenista e história indígena (SANTOS, 2005, p. 18), loucura, prostituição, homossexualismo, relações de gênero, religião, escolas de samba, bairros, favelas, mendigos, afrodescendentes, velhice etc.

Mas não podemos omitir que já são desenvolvidas pesquisas em Antropologia Jurídica ao longo do século XX no Brasil. Muitos sem se dar conta disso, aí nos incluímos, pois todos os pesquisadores que desenvolveram trabalhos referentes aos temas elencados abaixo estavam construindo a Antropologia Jurídica no Brasil.

Questões dos direitos: étnico-culturais que envolvem comunidades tradicionais, indígenas, afrodescendentes, imigrantes de diversas nacionalidades; movimentos étnico-culturais, movimentos sociais dos novos atores⁷ rurais (sem terra, boias-fria, garimpeiros, entre outros) e urbanos (sem teto, crianças e adolescentes, homossexuais, mulheres, idosos, portadores de necessidades especiais, profissionais do sexo, “loucos”, presidiários, entre outros); ações afirmativas; relações de parentesco, sistema de justiça (Judiciário, Polícia, Ministério Público, acesso à justiça, sistema prisional, solução de conflitos).

Todas estas temáticas podem ser pesquisadas e ensinadas, e trarão uma grande contribuição à humanização nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito, rompendo com o caráter conservador e “neutro”, possibilitando alargar as nossas possibilidades como seres humanos, entendendo o “outro” conhecendo a nós mesmos e talvez aperfeiçoando o nosso próprio sistema de justiça.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esperamos que as questões tratadas neste artigo tenham demonstrado a importância da Antropologia Jurídica no âmbito do ensino e da pesquisa nos cursos de Direito. Desejamos ter esclarecido possíveis dúvidas quanto ao que seja o objeto de estudo da Antropologia Jurídica.

A prática do ensino da Antropologia Jurídica é um instrumento de humanização do ensino do Direito porque proporciona o rompimento com o seu caráter elitista e excludente; a maturidade intelectual; a promoção da sensibilidade e da solidariedade com os problemas do “outro”.

Além do ensino e da pesquisa, a Antropologia Jurídica pode revelar o grau dos verdadeiros problemas na sociedade e talvez dar algumas sugestões de aprimoramento, publicizar as injustiças e arbitrariedades cometidas.

⁷ Quando nos referimos aos novos atores estamos falando de velhos atores, representantes de parcelas da sociedade que sempre existiram, no entanto, não eram reconhecidos seus direitos como diferentes. Preferimos não utilizar o termo “minorias”, que normalmente, quantitativamente, representam a maioria da população.

ENSINO E PESQUISA DO DIREITO E DA ANTROPOLOGIA JURÍDICA

Assim, temos um campo imenso de pesquisa que além da teoria, trabalha com casos concretos e poderá trazer soluções a situações reais de problemas sociais que existem em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

- COLAÇO, Thais Luzia. **Aprendendo a ensinar direito o Direito**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.
- COLAÇO, Thais Luzia. **Elementos de Antropologia Jurídica**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.
- COLAÇO, Thais Luzia. **“Incapacidade” indígena: tutela religiosa e violação do direito guarani nas missões jesuíticas**. Curitiba: Juruá, 2000.
- COPANS, J. et. al. **Antropologia ciência das sociedades primitivas?** Lisboa: Edições 70, 1971.
- GEERTZ, C. Os usos da diversidade. In: **Nova luz sobre a Antropologia**. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- OLIVEIRA, Maria da Guia de; CABRAL, Benedita Edina S. L. Estudo antropológico pós-moderno a partir da análise de Clifford Geertz. In: Par’ aiwa- **Revista da Pós-Graduação em Sociologia da UFPB**. N. 5, João Pessoa, mar. 2004.
- OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **Sobre o pensamento antropológico**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1988.
- LAPANTINE, François. **Aprender antropologia**. São Paulo: Brasiliense, 2007.
- LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 20. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.
- RAPOSO, Paulo. **Etnografia: um itinerário possível da pré-modernidade à pós-modernidade**. Disponível em: <www.oficinadeetnografia.blogspot.com>. Acesso em: 31 set. 2007.
- ROCHA, Everardo. **O que é etnocentrismo**. São Paulo: Brasiliense, 2004.
- ROULAND, Norbert. **Nos confins do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- SANTOS, José dos Santos. **Antropologia para quem não vai ser antropólogo**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2005.
- SCHAWRCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão social no Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 1993.
- SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1987.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**. In: BARRETO, Vicente de Paula. **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: UNISINOS, 2006
- SCHAWRCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão social no Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 1993.